



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.001 - SP (2019/0144178-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SIND. TRAB. IND. PAPEL, CELUL. PASTA MAD.P/PAPEL, PAPELÃO E CORT. E ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORT. JAU E REG
ADVOGADO : HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES - SP313075
AGRAVADO : JORGE IVAN CASSARO
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO - SP202639

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.001 - SP (2019/0144178-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SIND. TRAB. IND. PAPEL, CELUL. PASTA MAD.P/PAPEL, PAPELÃO E CORT. E ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORT. JAU E REG
ADVOGADO : HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES - SP313075
AGRAVADO : JORGE IVAN CASSARO
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO - SP202639

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 310/323) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 305/307): (a) impossibilidade de exame da alegação de contrariedade a norma constitucional, e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante alega ser inaplicável o referido óbice, argumentando ser "a matéria a ser enfrentada totalmente de direito, relativa ao *quantum* indenizatório fixado, considerando que a pretensão recursal se baseia na pessoa do Agravante e não em qualquer reanálise fática ou probatória dos autos" (e-STJ fl. 315).

Reitera a necessidade de redução do valor dos danos morais arbitrado por considerá-lo excessivo.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 326/330).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.001 - SP (2019/0144178-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SIND. TRAB. IND. PAPEL, CELUL. PASTA MAD.P/PAPEL, PAPELÃO E CORT. E ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORT. JAU E REG
ADVOGADO : HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES - SP313075
AGRAVADO : JORGE IVAN CASSARO
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO - SP202639

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.001 - SP (2019/0144178-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SIND. TRAB. IND. PAPEL, CELUL. PASTA MAD.P/PAPEL, PAPELÃO E CORT. E ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORT. JAU E REG
ADVOGADO : HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES - SP313075
AGRAVADO : JORGE IVAN CASSARO
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO - SP202639

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 305/307):

Trata-se de agravo apresentado por SIND. TRAB. IND. PAPEL, CELUL. PASTA MAD.P/PAPEL, PAPELÃO E CORT. E ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORT. JAU E REG, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim resumido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Pedido decorrente da divulgação em jornal local acerca da condenação do autor à inelegibilidade - Manifesta intenção de macular a imagem do autor verificada, ante a ausência de relação do ato praticado com os fins sociais do Sindicato - Notícia, ademais, com conteúdo parcialmente inverídico, atribuindo ao autor conduta afastada pelo Tribunal Regional Eleitoral - Negligência configurada - Indenização devida - Condenação, contudo, a ser reduzida para dez mil reais, pois o conteúdo mais gravoso da divulgação é verdadeiro - Correto o afastamento da responsabilidade do Presidente do Sindicato, que não atuou em nome próprio, não havendo indícios de interesse pessoal em prejudicar o autor - DOS RECURSOS, PARCIALMENTE PROVIDO O DO RÉU E NÃO PROVIDO O DO AUTOR. (fl. 251)

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 5º, IX, da CF, no que concerne à liberdade de expressão e inexistência de dano moral.

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do arts. 884 e 944 do CC, no que concerne à desproporção do valor fixado à título de dano moral. , trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

O Recorrente é uma entidade sindical, que sobrevive da contribuição de seus associados e dos trabalhadores, não podendo sofrer um rombo de tal monta em seu patrimônio, sob pena de comprometer a própria atividade sindical.

Isto é, não se trata de uma empresa, que obtém lucro, posto que emprega seus recursos exclusivamente em sua manutenção e funcionamento, de modo que o pagamento de uma indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) causará graves prejuízos a toda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

classe trabalhadora. Aliás, a mesma sequer possui condições de arcar com tal valor arbitrado.

Tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, é evidente que o Recorrente, ao ser condenado ao pagamento de tamanha indenização está sofrendo uma imposição de obrigação extremamente onerosa, o que colide com o intuito dos artigos 884 e 944 do Código Civil, os quais vedam o enriquecimento ilícito e vantagem desproporcional a uma das partes em prejuízo de outra. (fl. 264)

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso, quanto à primeira controvérsia, na espécie, é incabível o recurso especial porque visa discutir violação à norma constitucional que, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: “Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal” (AgInt no REsp n. 1.082.463/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/2/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.342.571/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/2/2019; e AgInt no AREsp n. 1.287.630/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2018.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. (grifos no original.)

Conforme assinalado, o valor do dano moral arbitrado na origem, de dez mil reais (R\$ 10.000,00), não se mostra excessivo, estando dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido. Portanto, correta a incidência da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0144178-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.514.001 /
SP

Número Origem: 10086168920158260302

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIND. TRAB. IND. PAPEL, CELUL. PASTA MAD.P/PAPEL, PAPELAO E
CORT. E ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELAO E CORT. JAU E REG
ADVOGADO : HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES - SP313075
AGRAVADO : JORGE IVAN CASSARO
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO - SP202639

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIND. TRAB. IND. PAPEL, CELUL. PASTA MAD.P/PAPEL, PAPELAO E
CORT. E ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELAO E CORT. JAU E REG
ADVOGADO : HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES - SP313075
AGRAVADO : JORGE IVAN CASSARO
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DE FREITAS ARATO - SP202639

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.